



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 333/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6870/500042
REEXAME NECESSÁRIO: 1840
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: M S G DA SILVA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.070.421-9

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas presumida em levantamento do movimento financeiro. Não inclusão da integralização do Capital Social e as compras a prazo pagas no exercício seguinte. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/000789 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o contexto 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 1.482,13 (Hum mil quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), por omissão de vendas conforme constatado através do levantamento financeiro, referente ao período de 01/06/2002 a 31/12/2002.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, nada argüiu em preliminar, no mérito alega que o auditor ao efetuar o levantamento financeiro não incluiu o capital social da empresa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), (levando em conta que está no início de suas atividades), e das duplicatas a pagar no valor de R\$ 4.491,34 (Quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) o que caracteriza compra a prazo não ocorrendo omissão de vendas.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e dá-lhe provimento julgando improcedente o auto de infração 2006/000789, absolvendo a autuada da acusação que lhe fora impingida.

A Representação Fazendária recomenda a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos documentos, mais precisamente o Boletim de Informações Cadastrais – BIC percebe-se que a atividade econômica praticada pela autuada iniciou após o dia 05.06.2002, tendo um capital social integralizado de R\$ 10.000,00, portanto sendo o caixa inicial da empresa, que não foi considerado pelo autor do feito. As cópias das duplicatas comprovam que as mercadorias foram adquiridas a prazo durante o exercício fiscal de 2002 e liquidadas em janeiro de 2003 e meses subsequentes, portanto fazem parte da conta de despesa, devendo estar inseridas no levantamento fiscal. Desta forma entendo que a julgadora em primeira instância agiu acertadamente quando julgou pela improcedência do auto de infração.

Face ao exposto, confirmo a sentença de primeira instância votando pela improcedência do auto de infração nº. 2006/000789, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária